



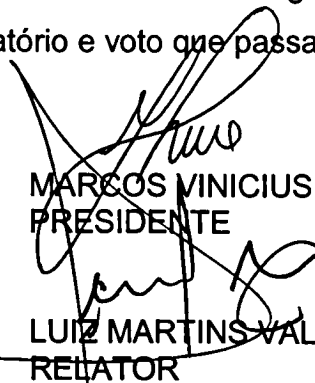
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10425.001045/00-65
Recurso nº :142375
Matéria : CSLL - Ex(s): 1996 a 2001
Recorrente : UNIMED DE SOUSA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – RECIFE/PE
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2008.
Acórdão nº : 107-09268

CSLL - COOPERATIVA - DESCARACTERIZAÇÃO DO TIPO SOCIETÁRIO - NÃO CABIMENTO - BASE DE CÁLCULO - SEGREGAÇÃO DE OFÍCIO DOS ATOS NÃO COOPERATIVOS - A prática de atos não cooperativos, chamados de auxiliares ou complementares, não determina a tributação de todo o resultado da cooperativa. Os resultados decorrentes de atos não cooperativos é que devem ser tributados. Na situação em que a cooperativa não promoveu a segregação contábil, mostra-se adequada a utilização dos parâmetros de arbitramento constantes do Parecer Normativa CST nº 38/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE SOUSA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a base de cálculo da exigência de CSLL em um total de R\$ 192.364,88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, JAYME JUAREZ GROTTTO, os Suplentes convocados SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO e MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10425.001045/00-65
Acórdão nº : 107-09268

Recurso nº : 142375
Recorrente : UNIMED DE SOUSA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte, nos autos identificada, fora lavrado auto de infração de fls.9/11 para formalização e cobrança de crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido perfazendo o total de R\$ 82.879,20 inclusos multas e juros de mora.

No relatório de trabalho fiscal constante em fls. 33/43 com sustentáculo na Lei nº 5764/71 e no parecer normativo CST 38/80 concluíram os fiscais que a fiscalizada ao contratar com a clientela a preço global não discriminativo serviços hospitalares e de laboratório pratica na verdade ato jurídico não cooperativo, razão pela qual, uma vez advinda das mensalidades oriundas de plano de saúde, a receita da atuada está sujeita à tributação, posto que tais recebimentos não configuram ato cooperativo nos moldes que estabelece a lei 5764/71. Procederam à glosa das exclusões consignadas nas Declarações de Rendimentos referentes aos Resultados não Tributáveis das sociedades cooperativas nas DIRPJ e DIPJ no período compreendido entre 1996 e 2001, fls. 54/161. Em planilhas constantes em fls. 44/51 encontra-se a apuração do imposto.

Cientificada em 16.11.2000, AR de fls. 198, da exigência fiscal imposta, apresentou em 13.12.2000 peça impugnatória de fls. 200/209 alegando em suma que:

- não são passíveis de confusão os atos da cooperativa em relação aos atos dos profissionais e das pessoas jurídicas que a compõe invocando para tal os artigos 4º, 7º, 8º e 9º da lei 5764/71;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10425.001045/00-65
Acórdão nº : 107-09268

- a mencionada atividade trata-se de atividade fim, tendo a cooperativa participação meramente instrumental, inexistindo no concenente a atividade objeto da cooperativa distinção entre a sociedade e o cooperado;

- nos termos do artigo 79 da lei 5764/71, realiza os chamados atos cooperativos, que por se tratarem de negócio-fim da cooperativa, celebrado com seus associados, não produzem qualquer tipo de resultado financeiro;

- as receitas são geradas em nome dos associados sendo-lhes transferidas integralmente depois de proceder a liquidação das despesas da sociedade;

- tanto as receitas quanto as despesas das cooperativas não são objeto de incidência tributária;

- inexistente relação jurídica que sustente a obrigação tributária, razão pela qual pleiteia o arquivamento do processo.

Apreciada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife – PE, tal impugnação restou infrutífera, posto que a autoridade julgadora de 1ª Instância decidiu por manter a exigência fiscal, decisão esta transcrita no Acórdão DRJ/REC nº 8486 de 18.06.2004.

Ao fundamentar sua decisão, o julgador *a quo* inicialmente esclareceu que pelo fato do impugnante não refutar o lançamento da multa pela não entrega das DCTF's encontra-se o referido crédito definitivamente constituído.

No tocante ao lançamento de IRPJ, frisou que o ponto controverso da lide reside na definição e alcance do ato cooperativo. De um lado os autuantes entendendo que a receita dos pagamentos dos planos de saúde não constituem atos cooperativos, do outro lado a autuada entendendo que sim.

Asseverou que as sociedades cooperativas podem praticar três espécies de atos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10425.001045/00-65
Acórdão nº : 107-09268

- os cooperativos, que estão fora do campo de incidência do IRPJ, ante o exposto no artigo 181 do RIR/99;

- os não cooperativos legalmente permitidos e os que fogem de sua finalidade, ambos passíveis de incidência do referido tributo.

Invocou ainda a interpretação do artigo 79 da Lei nº 5.764/71 que estabelece limite ao alcance do ato cooperativo.

Aduziu também o Parecer Normativo CST 38/80 que ao seu ver define a linha de raciocínio adotada pela Receita Federal a respeito da matéria examinada.

Entendeu que a receita auferida pela recorrente através dos pagamentos dos planos de saúde não constituem ato cooperativo razão pela qual decide manter a exigência tributária.

Inconformada com o teor desfavorável do referido Acórdão do qual fora cientificada em 20.07.2004 AR de fl. 228, recorreu a este Primeiro Conselho através de Recurso Voluntário de fls. 229/260, alegando em seu recurso que o entendimento esposado na decisão recorrida diverge frontalmente da doutrina e jurisprudência pátria.

Teceu comentários sobre as peculiaridades das cooperativas em relação aos demais tipos societários, discorrendo sobre sua estrutura e sua finalidade, ressaltando serem organizadas sem o fito de auferirem lucro, apresentando conceito doutrinário pertinente a questão.

Insistiu nos mesmos termos da impugnação que as cooperativas agem em nome de terceiros e que as receitas e despesas registram-se em seu nome para que se realize a apuração das "sobras líquidas individuais" que oportunamente são repassadas a seus associados.

Alegou que os serviços onerosos oferecidos pela sociedade cooperativa remuneram individualmente seus cooperados, inexistindo vinculação entre os valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10425.001045/00-65
Acórdão nº : 107-09268

ingressados na sociedade e os custos de manutenção da entidade que controla e organiza tais serviços.

Aduziu que as sociedades cooperativas nos termos da Constituição Federal devem ter adequado tratamento tributário.

Comparou a situação da recorrente com outros tributos, como o COFINS, FINSOCIAL, etc, no que diz respeito ao tratamento adequado exigido pela Carta Magna.

Argumentou no sentido de que o entendimento sobre ato cooperativo deve alcançar não só os atos praticados com os cooperados, mas também os praticados em nome dos cooperados, reforça sua tese com excertos doutrinários. Estende-se exemplificando atos que considera cooperativos aludindo outros ramos de atividades (taxistas, dentista, etc).

Informou que segue fielmente as normas contábeis de cunho administrativo pertinentes a matéria, invocando em especial o parecer normativo CST nº 73/75 que dispõe sobre a aplicação dos artigos 85, 86, 88 e 111 da lei 5764/71, concluindo que incorreria em contradição o Fisco caso trate as sociedades cooperativas de forma diversa da qual se sugere.

Como reforço de argumentação colacionou diversos julgados que entende pertinentes a questão.

Insurgiu-se contra o valor de R\$ 138.011,57 apurado pela fiscalização, sugerindo realização de perícia contábil para apuração dos faturamentos mensais relativos a atos não cooperativos sobre os quais incidiria o questionado tributo.

Requeru, por derradeiro, fosse provido o recurso no sentido de exonerar a recorrente das obrigações tributárias a ela impostas, alternativamente, requereu perícia para apurar valores que possam resultar em obrigação tributária.

Em Sessão de 15 de junho de 2005, pela Resolução nº 107-0.526, a Câmara resolve converter o julgamento em diligência para que a fiscalização intimasse a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10425.001045/00-65
Acórdão nº : 107-09268

atuada a apresentar a separação contábil das receitas e dos resultados dos atos não-cooperativos. Não o fazendo, ou se a contabilidade não permitir a sua determinação, deveria a fiscalização lançar mão das fórmulas de cálculo sugeridas pelo PN 38/80.

Retornam agora os autos, tendo a fiscalização, diante da negativa da diligenciada, providenciado o arbitramento dos valores tributáveis consoante parâmetros do Parecer Normativo CST nº 38/80.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10425.001045/00-65
Acórdão nº : 107-09268

V O T O

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende aos demais requisitos da legislação.
Dele conheço.

Como externado em meu Voto na Resolução nº 107-0.526, em 15 de junho de 2005, fls 228 a 237, não cabe a tributação integral das cooperativas sob a alegação de que o auferimento de receitas ou resultados com não cooperados descaracteriza-a por completo.

Não fazendo a cooperativa, mesmo sob intimação, a separação dos resultados com cooperados e não-cooperados, por entender que todos os seus resultados são decorrentes de atos cooperativos, pode a fiscalização lançar mão de critérios de separação, sendo os parâmetros previstos no Parecer Normativo CST nº 38/80, adequados e razoáveis para a determinação do resultado contido nas receitas decorrentes de atos não-cooperativos.

No caso em exame, resta claro que a fiscalizada auferiu resultados com não-cooperados, dos quais a venda de planos de saúde é um bom exemplo, pois tanto este Colegiado quanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado de que essa atividade é de natureza eminentemente empresarial, tributada, portanto.

Nesse sentido, o objetivo da diligência determinada, cujo resultado se vê às fls. 401 a 424, não contestado pela diligenciada.

Assim, voto por se dar provimento parcial ao recurso para reduzir as bases de cálculo do IRPJ e do adicional de acordo com a seguinte Tabela:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10425.001045/00-65
Acórdão nº : 107-09268

Mês/Ano	Base de Cálculo no AI	Base de Cálculo na Diligência	Exclusão no Julgamento
abr/95	12.656,63	3.826,83	8.829,80
jun/95	1.691,01	890,68	800,33
ago/95	19.519,91	7.432,59	12.087,32
out/95	1.187,10	279,89	907,21
nov/95	4.955,41	2.069,47	2.885,94
jan/96	20.418,93	5.958,15	14.460,78
mar/96	4.454,82	1.484,88	2.969,94
abr/96	18.200,65	9.112,13	9.088,52
jun/96	9.630,86	5.838,84	3.792,02
out/96	57.459,81	22.383,56	35.076,25
1º/Trim/97	28.398,38	12.129,02	16.269,36
3º/Trim/97	9.897,52	5.065,93	4.831,59
2º/Trim/98	4.839,68	1.586,58	3.253,10
4º/Trim/98	62.427,18	18.095,06	44.332,12
3º/Trim/99	40.845,55	16.694,72	24.150,83
2º/Trim/00	12.462,86	3.833,09	8.629,77
TOTAIS	309.046,30	116.681,42	192.364,88

Os resultados negativos apurados na diligência em alguns períodos, bem como os novos saldos negativos ainda não compensados, devem ser levados em conta pela autoridade preparadora nos controles eletrônicos de prejuízos fiscais, via FAPLI.

Sala das Sessões - Brasília - DF, em 23 de janeiro de 2008.



LUIZ MARTINS VALERO